

ACÓRDÃO TC-1064/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3117/2014

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - SUZIANY PASTE GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013
– 1) REGULAR – QUITAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÕES – 3)
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Suziany Paste Gonçalves Oliveira – Diretora Presidente.

As peças contábeis, tempestivamente encaminhadas a esta Corte de Contas, foram analisadas pela 6ª Secretaria de Controle Externo, que expediu relatório constante às folhas 24/34 (**Relatório Técnico Contábil – RTC346/2015**) evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela **citação** da agente responsável para apresentação de justificativas quanto a:

Item 3.2.1- avaliação atuarial do exercício de 2013 incompleta;

Item 3.3.1 – provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente;

Item 3.4.1 – ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS;

Item 3.6.1 – não conformidade entre os valores pagos pelo município e os valores registrados como arrecadados pelo RPPS;

Item 3.7 – registro contábil no demonstrativo das variações patrimoniais sem justificativa e detalhamento.

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1909/2015** (fls. 36/37), propiciaram a **citação** da responsável para apresentação de suas justificativas, determinada monocraticamente (**Decisão Monocrática Preliminar nº 2096/2015**) às folhas 39/40.

Regularmente citada (fl. 41), a responsável exercitou seu direito de defesa, apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios às folhas 47/121.

Ao proceder à análise das justificativas apresentadas, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, em **Instrução Técnica Conclusiva 01978/2016-6** (fls.137/144), opina pelo afastamento dos indicativos de irregularidades apontados nos **itens 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1, 3.6.1 e 3.7** do **RTC 346/2015**.

Nesse passo, a teor do que preceitua o art. 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, opina a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal por julgar **REGULARES** as contas em exame, com determinação ao órgão de origem para que:

Para o item 3.4.1(...) mande juntamente com as próximas PCA do Instituto o Plano de Viabilidade previsto na Portaria 403/98, em referência a Lei Municipal 1115/2013.

Para o item 3.6.1 (...) se determine a observância a norma contábil para o registro adequado dos valores de direitos a receber do Instituto referente à contribuição devidas pelos Poderes e Órgão Municipais.

Para o item 3.7 (...) nas próximas PCA se junte a constituição de comitê de política de investimento e suas regras e metas para o exercício das PCA, com demonstrativo mês a mês das aplicações financeiras com os ganhos e perdas, a serem enviadas a este Tribunal.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira, às folhas 148/149, manifestou-se de acordo com a área técnica opinando pela **REGULARIDADE** das contas e expedição das determinações recomendadas.

É o relatório.

No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas foi considerada **regular** pelos técnicos deste sodalício, bem como pelo digno Representante do Ministério Público de Contas, assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas por ambos, que me permito acolhê-las, passando a fazer parte

integrante deste voto.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas, e obedecidos os trâmites processuais legais, **PROponho VOTO** no sentido de que seja **julgada REGULAR** a presente **Prestação de Contas Anual** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca referente ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade da Senhora Suziany Paste Gonçalves Oliveira, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, dando a devida **quitação** aos responsáveis nos termos do artigo 85 da Lei acima mencionada.

Observo ainda, que a proposta da área técnica e do Ministério Público de Contas faz menção à necessidade de ajustes a serem feitos pelo gestor por meio de determinação. Entretanto, considero que os questionamentos suscitados não implicam necessariamente na imposição de determinação, mas apenas em recomendação, medida mais adequada à melhor técnica processual no caso de decisão pela regularidade das contas.

Assim, proponho seja expedida **RECOMENDAÇÃO** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca para que considere as orientações abaixo, contidas no Relatório Técnico Contábil 346/2015:

Para o item 3.4.1.(...) mande juntamente com as próximas PCA do Instituto o Plano de Viabilidade previsto na **Portaria 403/98 (sic)** em referência a Lei Municipal 1115/2013.

Para o item 3.6.1 (...) se determine a observância à norma contábil para o registro adequado dos valores de direitos a receber do Instituto referente às contribuições devidas pelos Poderes e órgãos municipais.

Para o item 3.7 (...) nas próximas PCA se junte a constituição de comitê de política de investimento e suas regras e metas para o exercício das PCA, com demonstrativo mês a mês das aplicações financeiras com os ganhos e perdas, a serem enviadas a este Tribunal.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3117/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, à

unanimidade, nos termos da proposta de voto do relator, auditor João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora Suziany Paste Gonçalves Oliveira, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 621/2013;

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca para que considere as orientações abaixo, contidas no Relatório Técnico Contábil 346/2015:

2.1 Para o **item 3.4.1**(...) mande juntamente com as próximas PCA do Instituto o Plano de Viabilidade previsto na **Portaria 403/98 (sic)** em referência a Lei Municipal 1115/2013;

2.2 Para o **item 3.6.1** (...) se determine a observância à norma contábil para o registro adequado dos valores de direitos a receber do Instituto referente às contribuições devidas pelos Poderes e órgãos municipais;

2.3 Para o **item 3.7** (...) nas próximas PCA se junte a constituição de comitê de política de investimento e suas regras e metas para o exercício das PCA, com demonstrativo mês a mês das aplicações financeiras com os ganhos e perdas, a serem enviadas a este Tribunal.

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento o senhor conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, o senhor auditor João Luiz Cotta Lovatti, relator, e os senhores conselheiros José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial

de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões